



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0808547-48.2024.8.19.0002

Embargante: Tatiane Rodrigues do Nascimento Leal

Embargado: Município de Niterói

Relatora: Des. Flávia Romano de Rezende

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI. AFASTAMENTO DO CARGO PARA PARTICIPAÇÃO DA ETAPA DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DENOMINADA CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL QUE EXIGE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ORDEM CONCEDIDA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO MUNICÍPIO, PARCIALMENTE ACOLHIDA PARA AFASTAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA ACLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA EXPLICITAR A RAZÃO DE DECIDIR. NOVOS ACLARATÓRIOS. PONTOS DEVIDAMENTE ESCLARECIDOS COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA QUE VEM ASSEGURANDO O AFASTAMENTO DO CARGO COM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO. REJEIÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0808547-48.2024.8.19.0002**, de que são partes as acima mencionadas – **ACORDAM** os Desembargadores da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **rejeitar o recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Niterói, indexador 116150648, inconformado com a solução adotada pela d. sentença, indexador 111338890, que concedeu a segurança postulada no Mandado de Segurança impetrado por Tatiane Rodrigues do Nascimento Leal, a fim de que



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0808547-48.2024.8.19.0002

pudesse se afastar das funções de Guarda Municipal de Niterói, sem prejuízo da sua remuneração, durante a sua participação no Curso de Formação Profissional, parte do concurso público para o cargo de Investigador da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

Da referida sentença destacamos o seguinte trecho da sua razão de decidir, *verbis*:

(....)

A impetrante comprovou ter sido aprovada nas etapas iniciais do concurso para provimento do cargo de Investigador da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro e convocada para participação no curso de formação, que consiste em etapa do referido certame.

Nos termos do art. 37, inciso I, da Constituição Federal, "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei". Nesses termos, resulta evidente que o dispositivo em questão restaria ofendido caso a impetrante fosse, pela simples circunstância de exercer cargo de Guarda Municipal no município de Niterói, impedida de participar do curso de formação promovido pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro como etapa do concurso para provimento de cargos na corporação.

Registre-se, ainda, que diante da omissão das leis municipais sobre o afastamento de funcionário para comparecimento a curso de formação referente a outro cargo público, impõe-se o suprimento de tal omissão pela aplicação das técnicas integrativas, a exemplo da analogia com a regra estabelecida no artigo 20, §4º da Lei 8.112/1990, cuja aplicação é adequada no presente caso, a fim de garantir a incolumidade da norma constitucional que assegura o acesso dos brasileiros aos cargos públicos (artigo 37, inciso I, da Constituição da República). Não há nisso qualquer violação ao pacto federativo. O que não se admite é que, por falta de regramento local, a servidora seja impedida de exercer direito que a Constituição Federal lhe assegura.

É nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, em hipóteses sobremaneira semelhantes à ora em análise:



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0808547-48.2024.8.19.0002

(...)

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, confirmo a medida liminar outrora concedida e concedo a segurança para o fim de reconhecer à impetrante o direito de se afastar do exercício do cargo de Guarda Municipal pelo período necessário para a realização de curso de formação para o cargo de Investigador da Polícia Civil, sem prejuízo de sua remuneração.

O impetrado é isento do pagamento de custas (art. 17 da Lei nº 3.350/1999), mas deve pagar a taxa judiciária, por não ter demonstrado a reciprocidade de que trata o art. 115 do Código Tributário Estadual.

Sem condenação em honorários, por incabíveis na espécie (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Decorrido o prazo recursal, com ou sem aproveitamento, encaminhem-se os autos ao E. TJRJ, para fins de remessa necessária.

P.R.I.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que o impetrante é servidor da Guarda Municipal, carreira regida por estatuto próprio – Lei n.º 2.838/2011, o qual não estipula qualquer direito de afastamento para curso de formação de outra carreira.

Salienta que os casos em que é permitido se ausentar foram devidamente tratados no artigo 80 do estatuto, tendo o legislador optado por não conferir a vantagem postulada aos referidos servidores.

Afirma que a aplicação por analogia da Lei n.º 8.112/90 se afigura completamente equivocada.

Nestes termos, requer que a d. sentença seja reformada.

Contrarrazões, indexador 146323399.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0808547-48.2024.8.19.0002

Prevenção da Oitava Câmara de Direito Público apontada por ocasião da distribuição do presente feito, indexador 003.

A d. Procuradoria de Justiça não viu razão para oficiar no feito, indexador 007.

A pretensão recursal foi parcialmente acolhida consoante se extrai do Acórdão acostado no indexador 022, mantendo o direito da candidata de se afastar do exercício do cargo de Guarda Municipal pelo período necessário para a realização do curso de formação para o cargo de Investigador da Polícia Civil, sem, no entanto, receber os vencimentos do cargo de guarda municipal durante o período de afastamento.

Inconformada, Tatiane Rodrigues do Nascimento Leal opôs Embargos de Declaração, indexador 37, aduzindo que o v. Acórdão padece dos vícios da omissão e contradição.

Nesse sentido, afirma que a decisão de vedar o recebimento dos vencimentos do cargo de Guarda Municipal foi baseada em premissa equivocada, na medida em que o documento da Acadepol adunados aos autos demonstram que não recebeu e nem receberá qualquer bolsa-auxílio durante o curso de formação, não havendo, portanto, em que se falar em cumulação indevida.

Aduz que a decisão contraria o disposto no art.20, §4º, da Lei 8.112/90, ao assegurar o direito ao afastamento mas negar o recebimento dos vencimentos do cargo de origem, sem considerar a inexistência de bolsa-auxílio.

Salienta que a referida decisão lhe ocasionará graves prejuízos financeiros, uma vez que não recebeu e não receberá qualquer bolsa-auxílio da Polícia Civil.

Nestes termos, pugna ao final pelo acolhimento dos embargos de declaração, sanando-se os vícios apontados e conferindo efeitos infringentes.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0808547-48.2024.8.19.0002

Contrarrazões, indexador 52.

A pretensão recursal foi acolhida consoante se extrai do Acórdão acostado no indexador 066, para explicitar a razão de decidir no que se refere a indevida imposição de que o Município de Niterói continue arcando com a remuneração do servidor diante do seu afastamento para concorrer a cargo público que integra a administração pública estadual.

Inconformada, novamente Tatiane Rodrigues do Nascimento Leal opôs Embargos de Declaração, indexador 76, aduzindo que o v. Acórdão vai na contramão dos julgados do próprio Colegiado, da jurisprudência majoritária do TJRJ e do STJ, sem demonstrar a existência de distinção.

Alega ainda, que o disposto na Lei 8.112/90 foi violado e que a solução adotada lhe causará graves prejuízos financeiros na medida em que não recebeu e não receber qualquer bolsa-auxílio da Polícia Civil.

Nestes termos, pugna ao final pelo acolhimento dos embargos de declaração, sanando-se os vícios apontados e conferindo efeitos infringentes.

Contrarrazões, indexador 207.

É o relatório.

V O T O

Estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursais.

O novo Código de Processo Civil não apresenta modificação substancial no que se refere aos embargos de declaração, servindo os mesmos, nos termos do artigo 1.022, para complementar a decisão que apresente obscuridade, contradição e/ou omissão, ou para correção de erro material.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0808547-48.2024.8.19.0002

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º

O julgado não incorreu em contradição, tampouco em omissão, obscuridade ou em erro material, manifestando o recorrente apenas o seu inconformismo com a solução adotada.

Acrescente-se que, havendo fundamentação suficiente, não há necessidade de menção a todos os dispositivos legais mencionados, mesmo após vigência do novo CPC de 2015, haja vista que o julgador só deve enfrentar as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada na decisão recorrida.

Com efeito, o inconformismo da embargante não prospera na medida em que a jurisprudência aplicável à espécie evoluiu, fazendo justamente a distinção aplicada.

Neste sentido, destaco os seguintes julgados:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GUARDA MUNICIPAL. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO DE INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. I. Caso em exame 1. Mandado de segurança impetrado por servidor



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0808547-48.2024.8.19.0002

público ocupante do cargo de Guarda Municipal contra ato omissivo de autoridades municipais, objetivando o afastamento de suas funções para participação na segunda fase do concurso público para o cargo de Investigador de Polícia Civil de 3ª Classe, que consiste em curso de formação na Academia de Polícia Sylvio Terra (ACADEPOL). A tutela de urgência foi parcialmente deferida, autorizando o afastamento com prejuízo da remuneração. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o impetrante tem direito ao afastamento do cargo de Guarda Municipal para participar do curso de formação; e (ii) verificar se esse afastamento deve ser concedido com ou sem prejuízo da remuneração do cargo público de origem. III. Razões de decidir 3. A legislação municipal aplicável (Lei Complementar nº 11/1998) não prevê, tampouco veda expressamente, a concessão de licença para participação em curso de formação de concurso público. 4. Em virtude do silêncio da legislação municipal, aplica-se de forma analógica o art. 20, § 4º, da Lei Federal nº 8.112/1990, que assegura a licença para participação em curso de formação decorrente de aprovação em concurso público. 5. A aplicação analógica do dispositivo busca garantir o direito constitucional de acesso a cargos públicos (CF/1988, art. 37, I), preservando a igualdade de condições para os candidatos aprovados. 6. Julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro corroboram a possibilidade de afastamento do servidor público municipal para participação em curso de formação, ainda que o regime jurídico local seja omisso. 7. Quanto à remuneração, a sentença corretamente consignou que o afastamento deve ocorrer com prejuízo da remuneração, tendo em vista a previsão de bolsa-auxílio para os candidatos durante o curso de formação. 8. A renúncia à bolsa-auxílio pelo impetrante não legitima a manutenção do pagamento da remuneração relativa ao cargo de origem, uma vez que o vínculo com as funções de Guarda Municipal estará suspenso durante o curso de formação. IV. Dispositivo e tese 9. Sentença confirmada em remessa necessária. Tese de julgamento: "1. O servidor público municipal tem direito ao afastamento de suas funções para participação em curso de formação de caráter eliminatório e classificatório, decorrente de aprovação em concurso público, com



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0808547-48.2024.8.19.0002

fundamento na aplicação analógica do art. 20, § 4º, da Lei Federal nº 8.112/1990. 2. O afastamento do servidor para participação no curso de formação deve ocorrer com prejuízo da remuneração, tendo em vista a previsão de bolsa-auxílio durante o período de formação. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, I; Lei 8.112/1990, art. 20, § 4º; Lei Complementar Municipal nº 11/1998, arts. 67 e 85. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0058003-40.2023.8.19.0000, Rel. Des. André Ribeiro, Sexta Câmara de Direito Público, j. 26.03.2024. TJRJ, Apelação nº 0817063-91.2023.8.19.0002, Rel. Des. Mônica Feldman de Mattos, Sexta Câmara de Direito Público, j. 03.12.2024; TJRJ, Apelação/Remessa Necessária nº 0821266-96.2023.8.19.0002, Rel. Des. Henrique Carlos de Andrade Figueira, Primeira Câmara de Direito Público, j. 10.12.2024. (0803939-26.2024.8.19.0028 - REMESSA NECESSARIA. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 20/02/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DO CARGO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM DE AFASTAMENTO, SEM PREJUÍZO DA MANUTENÇÃO DO CARGO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO QUE É UM DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. IMPETRANTE QUE APRESENTOU A RENÚNCIA À BOLSA-AUXÍLIO E COMPROVANTE DE MATRÍCULA NO ALUDIDO CURSO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE QUE O AFASTAMENTO DO SERVIDOR PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO É LEGALMENTE PERMITIDO, POR CONSIDERAR QUE TAL CURSO É ESPÉCIE DE PROVA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA REGRA ESTABELECIDADA NO ARTIGO 20, §4º DA LEI 8.112/1990. OBSERVÂNCIA AO



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0808547-48.2024.8.19.0002

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ACESSIBILIDADE AOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS. ART. 37, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO CARGO DA IMPETRANTE, AFASTADA DE SUAS FUNÇÕES. DIREITO AO AFASTAMENTO, MAS SEM A PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS DO CARGO ATUAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TJERJ. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (0817063-91.2023.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 03/12/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

Ademais, os precedentes deste Colegiado indicados pela embargante não refletem a atual composição deste Colegiado ou tratam de hipótese diversa da ora em tela, como os desta Relatora em que tanto o cargo ocupado como o cargo a que o servidor estava concorrendo integravam a mesma esfera da administração.

Desta forma, não há qualquer justificativa para acolher a pretensão aventada no presente embargos de declaração.

Frise-se que nos termos do artigo 489 do novo Código de Processo Civil, devem os atores do processo – partes, advogados e juízes ter em mente que o dispositivo se refere à necessidade de que todas as decisões sejam fundamentadas e que nenhuma defesa alicerçada em fatos e normas em vigor deixe de ser apreciada.

No entanto, o referido dispositivo está longe de ser uma porta aberta para defesas procrastinatórias e sem qualquer embasamento, que tenham como único objetivo retardar a marcha processual.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0808547-48.2024.8.19.0002

Tal conduta deverá ser penalizada nos termos do artigo 77, II, 80 e 81 do mesmo Diploma Processual supramencionado.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ocorre a violação do art. 489 § 1º, VI, do CPC/2015, quando os argumentos suscitados pelas partes são justificadamente afastados pela Corte Julgadora, desde que suficientemente fundamentado o acórdão proferido. Nesse sentido, confirmam-se: AgInt no AREsp n. 1.327.475/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 6/12/2018; AgInt no REsp n. 1.715.976/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018. AgInt no REsp 1783648 / AM

Portanto, não há qualquer óbice no v. Acórdão que enseje os reparos pretendidos.

Por todo o exposto, voto no sentido de **rejeitar o recurso**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **FLÁVIA ROMANO DE REZENDE**
Relatora